



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.775 - DF (2015/0025854-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTROS**
ADVOGADO : **NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **JOSEMAR ALVES GOMES (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito, com o emprego de arma e concurso de agentes, sendo um deles menor de idade, denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.775 - DF (2015/0025854-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSEMAR ALVES GOMES, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, e teve convertida a prisão em preventiva, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF (fls. 32/34).

Contra essa decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando-se ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, tendo a 2ª Turma Criminal do TJDF, por unanimidade, denegado a ordem (fls. 36/41).

No presente *writ*, o impetrante reitera a tese de ausência de fundamentação para decretação da custódia cautelar e dos requisitos para sua manutenção.

Pugna, inclusive liminarmente, pela concessão da liberdade provisória em favor do paciente e pela substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Liminar indeferida às fls. 53/54 e informações prestadas às fls. 61/102.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 107/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 315.775 - DF (2015/0025854-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O Juízo da 2ª Vara Criminal de Samambaia/DF decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fl. 33):

"Quanto aos fundamentos, entendo necessária a custódia cautelar do autuado. Consta dos autos que o autuado, em companhia do menor, teria abordado a primeira vítima, à luz do dia, em plena via pública e, sob grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraído o veículo e o aparelho celular pertencente à segunda vítima, que acabara de se aproximar.

No que tange ao fundamento da prisão cautelar, verifica-se irrefutável a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade da conduta delituosa praticada pelo autuado, que logo após a subtração do veículo evadiu-se do local e mesmo perseguido pelas autoridades policiais deixou de obedecer a ordem de parada, só vindo a sair do veículo depois de colidi-lo com uma placa de sinalização. Nada obstante, ainda tentou se desfazer da arma de fogo utilizada para ameaçar as vítimas".

O Tribunal de origem, julgando o *habeas corpus* impetrado pela defesa contra a decretação da preventiva, manteve o entendimento adotado na sentença, declinando os motivos pelos quais mantinha a custódia (fls. 39/40):

"(...) A necessidade (*periculum libertatis*) da medida extrema decorre da necessidade de se garantir a ordem pública, ante a periculosidade evidenciada e o risco da prática de novos delitos.

De fato, o modo em que se desenvolveu o delito, com o emprego de arma e concurso de agentes, sendo um deles menor de idade, já denota a periculosidade do paciente. Outrossim, o paciente e o menor colocaram em risco a incolumidade pública ao empreender fuga em alta velocidade, vindo, inclusive, a colidir o veículo. Circunstâncias que denotam a gravidade concreta da conduta bem como o risco social que a sua liberdade representa."

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No presente caso, o *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, como bem ponderado pelas instâncias ordinárias em minuciosa análise do acervo fático-probatório.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, visto que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional. 2. Não se conhece do habeas corpus quando impetrado com propósito diverso do delineado constitucionalmente, a não ser em hipóteses excepcionais em que esta Corte Superior tem concedido, de ofício, ordem de habeas corpus, quando a ilegalidade apontada for flagrante. 3. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida. 4. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, por se tratar de integrante de quadrilha armada, bem organizada e especializada no roubo de estabelecimentos e chácaras situados fora dos limites urbanos. 5. O *modus operandi* pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com outros agentes, com efetivo uso de três armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas, levando consigo grande quantidade de produtos roubados, tudo agravado pelo abuso sexual praticado contra uma menor. 6. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada com real possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista o entrosamento exibido pelos agentes na execução dos crimes, sugestivo de uma certa estruturação na atividade criminosa, o que demonstra a periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública. 7. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que respaldam a medida constritiva. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 296.251/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 04/11/2014).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO TENTADO E FALSA IDENTIDADE, EM CONCURSO FORMAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE 36 ANOS DE RECLUSÃO E 8 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está devidamente fundamentado, pois os autos retratam, com elementos concretos, a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. 2. O modus operandi da série de delitos, praticados com emprego de arma de fogo e restrição por longo período da liberdade das vítimas, que foram brutalmente agredidas física e sexualmente, além do fato de o acusado se passar por Policial Civil para perpetrar os crimes, demonstra a extrema periculosidade do Paciente, o que justifica, por si só, a medida constritiva. 3. A sentença condenatória negou o apelo em liberdade ao Paciente por entender subsistirem as razões que levaram a decretação de prisão preventiva, e "não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. Ordem denegada. (HC 184.128/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 05/09/2012).

Por fim, impende ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0025854-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 315.775 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00339435120148070000 201400220333996 20140910296082 339435120148070000
8942014

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSEMAR ALVES GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.